

PROCESSO CEE Nº 1483/81 (Proc. nº 6651/80 - DRECAP-2)
 INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIAL (SESI) - DEPARTAMENTO
 REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - Sesi
 nº 032, Capital)
 ASSUNTO : Reconhecimento
 RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
 PARECER CEE Nº 1609/81 - CEPG - Aprov. em 30 / 9 / 81

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a precaver o preparo de seu pessoal qualificado (parágrafo único do Art. 178)."

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.

2.4 - pelo Decreto Federal na 57-375, de 2 de dezembro de 1955, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do GFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os alunos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE na 1357/60, originário da câmara de Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional Sesi nº 32, localizado à Rua Catumbi, 318, Belenzinho, São Paulo, Capital, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do Sesi, requereu em 13 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 032, sito à Rua Catumbi, 318, Belenzinho, São Paulo, Capital, em termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 de mesma Deliberação, a competente 5ª Delegacia do Ensino de São Paulo, Capital, da Divisão Regional de Ensino da Capital - 2, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 15/78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destas entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (art. 178).

II - CONCLUSÃO

1 - 1 À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 16/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - Sesi - nº 32, localizado à Rua Catumbi, Belenzinho, São Paulo, com o Curso de 1º grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo ato nº 2010, publicado no D.O.E. de 04 de junho de 1964.

- 2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às de mais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 09 de setembro de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de setembro de 1981.

a) Cons. JOÃO BATISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente